



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

82

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 11065.001169/96-37  
**Acórdão** : 203-03.518

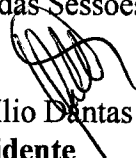
**Sessão** : 18 de setembro de 1997  
**Recurso** : 00.829  
**Recorrente** : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS  
**Interessada** : Indústria de Calçados Travesso Ltda.

**IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO** - Por conta dos artigos 23 e 24 da Medida Provisória nº 1.542-18/97 foi suprimida a competência do Conselho para julgar recurso de ofício no tocante a ressarcimento de IPI.  
**Recurso de ofício não conhecido por falta de competência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por falta de competência legal.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001169/96-37

Acórdão : 203-03.518

Recurso : 00.829

Recorrente : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

## RELATÓRIO

A Autoridade Monocrática assim relatou o pedido da empresa:

“ O contribuinte acima, no processo em tela, formalizou pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 268.255,17 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

O crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor das contribuições sociais (PIS/PASEP E COFINS), como incentivo ao exportador, foi criado pela Medida Provisória 674/94 (com reedições), sendo sucessivamente normatizado também por Portarias, Instruções Normativas e Ato Declaratório.

O pedido do requerente foi analisado sob todos os aspectos legais e formais, tendo a fiscalização (fls. 95) se manifestado pelo reconhecimento da legitimidade do montante do crédito de IPI pleiteado.

Dentre as normas regentes da matéria, a Instrução Normativa nº 028/96, em seu artigo 6º determina a interposição de recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem efeito suspensivo, quando o ressarcimento extrapola o limite de alçada.

O referido valor, após a manifestação da fiscalização, foi creditado ao interessado, com anuência desta delegada ( fl.116 ).”

A autoridade *a quo* julgou procedente o pedido de ressarcimento interposto pela interessada, ementando assim sua decisão:

**“RESSARCIMENTO DE IPI**

***O crédito de IPI, decorrente do incentivo fiscal, instituído pela MP 674/94, deve ser ressarcido, quando o requerente comprovar estar habilitado.”***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.001169/96-37**

**Acórdão : 203-03.518**

Conforme o estabelecido pelo art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93, a autoridade *a quo* recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.001169/96-37****Acórdão : 203-03.518****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Tratando-se de matéria igual a esta ora em julgamento e por ter o mesmo entendimento sobre o assunto, adoto e transcrevo o voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Otácilio Dantas Cartaxo ( Acórdão nº 203-02.970):

“ Em caráter preliminar, convém que se proceda a análise do inteiro teor dos artigos 23 e 24 da Medida Provisória nº 1.542-18, de 16.01.97 (DOU de 17.01.97), continuamente reeditada, que alterou as regras disciplinadoras referentes à interposição de recursos de ofício e competência dos Conselhos para julgá-los nas suas respectivas áreas de competência.

Estabelece o art. 23, *ipsis literis*, da referida MP:

“Art. 23. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas , pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Por outro lado, o art. 24 da mencionada MP deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.747, de 09.12.93, na forma abaixo transcrita:

“Art. 24. O inciso II do art. 3º Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Da leitura dos citados dispositivos legais se depreende que, em primeiro lugar, fica suprimida a interposição de recurso de ofício de decisão prolatada, em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela SRF, inclusive, a ressarcimento de crédito de IPI, emanada de autoridade fiscal de primeira instância; em segundo lugar, foi retirada do âmbito da competência dos respectivos Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício nos casos que especifica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.001169/96-37**

**Acórdão : 203-03.518**

Tendo as MP's vigência imediata, ficam os recursos de ofício pendentes de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes prejudicados, em face de ter-lhes sido suprimida a competência para julgá-los, por força da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.747/93, que lhes conferia aludida competência.”

Pelo acima exposto, por não mais ter competência para julgar a matéria acima abordada, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997

  
RICARDO LEITE RODRIGUES